



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º A portabilidade salarial automática de que trata este artigo será assegurada de forma gratuita em todas as etapas, sendo vedada a cobrança de tarifas, custos administrativos ou encargos adicionais pelas instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de gratuidade é essencial para evitar que um direito reconhecido em lei se torne inócuo na prática. Se a instituição financeira puder cobrar tarifas ou criar encargos indiretos para operacionalizar a portabilidade, o usuário poderá ser desencorajado a exercer esse direito, perpetuando o fenômeno da “bancarização compulsória”, em que o trabalhador permanece vinculado ao banco escolhido pelo empregador, mesmo contra sua vontade.

Do ponto de vista regulatório, a medida reforça a política de fomento à concorrência no sistema financeiro, já incentivada pelo Banco Central com iniciativas como o *open banking* e o Pix, cujo objetivo é reduzir barreiras de entrada e estimular a mobilidade dos consumidores entre instituições. Ao garantir a gratuidade, cria-se isonomia entre bancos grandes e médios/pequenos, ampliando as oportunidades de competição justa.

Em termos econômicos, a portabilidade gratuita amplia a liberdade de escolha do trabalhador, permitindo que ele busque instituições com menores



custos de serviços e melhores taxas de crédito, o que gera pressão concorrencial positiva sobre todo o sistema bancário.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

